



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1025249-70.2023.8.26.0602

Registro: 2025.0000284539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1025249-70.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SOROCABA REFRESCOS S/A.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Diego Caldas Rivas de Simone, negaram provimento ao recurso, com solução extensiva ao reexame necessário. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1025249-70.2023.8.26.0602

Voto nº. 38.604

Apelação nº. 1025249-70.2023.8.26.0602

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Sorocaba Refrescos S/A

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Sorocaba

Juiz: Dr. Karina Jemengovac

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado para obter o reconhecimento da decadência parcial dos débitos de ICMS e do direito aos créditos de ICMS nas operações de saída de mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus, com cancelamento dos débitos objeto do auto de infração impugnado.

II. Questão em Discussão

2. (i) verificar se o crédito de ICMS pode ser aproveitado integralmente pelo contribuinte paulista, mesmo quando o remetente amazonense goza de redução da carga tributária; (ii) se a decadência parcial dos créditos tributários foi corretamente reconhecida.

III. Razões de Decidir

3. A legislação vigente assegura a manutenção dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, dispensando a necessidade de convênio pelo CONFAZ, conforme art. 15 da LC nº 24/75.

4. O prazo decadencial de 5 anos, conforme art. 150, § 4º, do CTN, aplica-se ao caso, impedindo a cobrança de créditos tributários constituídos após esse período.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus é legal e não requer convênio pelo CONFAZ. 2. O prazo decadencial de 5 anos é aplicável a casos de creditamento indevido de ICMS.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 155, § 2º, XII, "g"; CTN, art. 150, § 4º; LC nº 24/75, art. 15.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 4.832-AM, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 11.12.2023; ADPF nº 1004, DJE 18.12.2023;

STJ, AgInt no REsp n. 1.807.030/MG, DJE 5.5.2023

TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1022552-10.2022.8.26.0506, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 25.11.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1025249-70.2023.8.26.0602

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sorocaba Refrescos S/A** contra ato do **Chefe da Delegacia Regional Tributária de Sorocaba (“DRT-04”)**, do **Chefe do Posto Fiscal de Sorocaba** e do **Procurador(a)-Chefe da Procuradoria Regional de Sorocaba (PR04)**, para ver reconhecidos a decadência parcial dos débitos objeto da autuação e o direito aos créditos de ICMS nas operações de saída de mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus, com o consequente cancelamento dos débitos de ICMS objeto do AIIM nº 4.039.875-4.

Conforme a r. Sentença de fls. 2.211/2.220, a ordem foi concedida para reconhecer a nulidade do AIIM impugnado, reconhecida, ainda, a decadência parcial dos créditos tributários.

Inconformado, apela o **Estado**. Alega, em síntese, o crédito de ICMS passível de aproveitamento pelo contribuinte paulista deve ser restrito ao valor efetivamente cobrado na operação anterior, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Ressalta que o fato do remetente amazonense gozar de redução da carga tributária não significa que o destinatário paulista tenha direito de aproveitar crédito de ICMS maior do que o valor efetivamente cobrado, como se a incidência tributária tivesse sido plena. Aduz, ainda, que não se trata de supressão de créditos de ICMS em função de interpretação restritiva do artigo 15 da Lei Complementar 24/75, mas apenas de adstrição do valor dos créditos passíveis de aproveitamento ao valor efetivamente cobrado na operação anterior, em estrita observância do princípio da não-cumulatividade. Alega, por fim, que o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional não se aplica aos casos de creditamento indevido, de modo que o prazo decadencial deve observar a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, e, consequentemente, não ocorreu a decadência parcial do crédito tributário (fls. 2.243/2.271).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.278/2.301).

O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção (fl. 2.123).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1025249-70.2023.8.26.0602

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 2.307/2.308).

Há reexame necessário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e a ele nego provimento, com solução extensiva ao reexame necessário,

Na hipótese dos autos, a impetrante, sediada no Estado de São Paulo, foi autuada por suposto creditamento indevido de ICMS decorrente de operações de aquisição de mercadorias produzidas por indústria localizada na Zona Franca de Manaus, nos termos do AIIM nº 4.039.875-4, no valor de R\$ 101.949.652,28 (cento e um milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), referente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Referido crédito foi glosado pelo Fisco Paulista, sob a alegação de que o imposto não teria sido cobrado integralmente no Estado de origem, uma vez que a empresa amazonense teria usufruído do benefício “crédito estímulo”, no percentual de 90,25%, concedido unilateralmente pelo Estado do Amazonas, por meio da Lei nº. 2.826/03.

A impetrante, assim, pretende ver reconhecida a legalidade e o direito ao aproveitamento integral do crédito de ICMS destacado nas notas fiscais em questão, e, conseqüentemente, obter o cancelamento dos débitos de ICMS objeto do AIIM impugnado.

Pretende, ainda, ver declarada a decadência parcial dos débitos objeto da autuação, na forma do art. 150, §4º, do CTN, uma vez que as autoridades coatoras exigem o ICMS no período de janeiro/2009 a dezembro/2013, mas a constituição de parte do crédito tributário encontra-se extinta pela decadência, pois os fatos geradores ocorreram mais de cinco anos antes da data da ciência do AIIM, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1025249-70.2023.8.26.0602

22/04/2024.

E, respeitado o esforço do recorrente, a impetrante tem razão.

De início, vale lembrar que não é necessária a celebração de convênio pelo CONFAZ para validade dos benefícios fiscais concedidos às indústrias instaladas na Zona Franca de Manaus, conforme a exceção prevista no art. 15 da LCF nº 24/75.

Referida lei, em seu art. 1º, dispõe que *“As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei”*, mas em seu artigo 15, excepciona tal regra, ao estabelecer que *“(…) não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.”*.

Ressalte-se que referida norma visa favorecer o desenvolvimento regional por meio de incentivos fiscais, e, conforme alegado pela recorrente, houve a reafirmação da jurisprudência do Eg. STF, no sentido da recepção da Lei Complementar Federal nº 24/75 pela nova ordem constitucional, conforme decidido no âmbito da ADI 4832, ao menos em relação ao “crédito estímulo” que beneficia indústrias instaladas na Zona Franca de Manaus, ou seja:

“São inconstitucionais por violarem o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/1988, eis que não abarcadas pelo quadro normativo especial encampado pelo artigo 40 do ADCT os incentivos fiscais relativos ao ICMS sem amparo em convênio interestadual cuja aplicação se estenda a todo o Estado do Amazonas (“crédito estímulo”), bem como o que se dirige exclusivamente a empresas comerciais (“corredor de importação”).

O regime jurídico excepcional previsto no ADCT abrange apenas a Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1025249-70.2023.8.26.0602

aplica às demais localidades do Estado do Amazonas. Por sua vez, o artigo 15 da Lei Complementar 24/1975 excepciona da deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) somente os incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos às "indústrias" instaladas ou que venham a se instalar na Zona Franca de Manaus, não alcançando os benefícios concedidos a contribuintes que, ainda que instalados na referida região, não realizem atividade industrial, isto é, empresas de natureza estritamente comercial (1).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar (i) a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 3º, ambos da Lei 3.830/2012 do Estado do Amazonas (redação original e alterações posteriores); (ii) a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos artigos 4º-A, 5º e 7º, todos da Lei 3.830/2012 do Estado do Amazonas, do Decreto 33.082/2013 do Estado do Amazonas, e dos artigos 27, 28, 29, 30, 31-A, 32, 33 e 34-A, todos do Decreto 23.994/2003 do Estado do Amazonas; e (iii) a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 13 da Lei 2.826/2003 do Estado do Amazonas e do artigo 16 do Decreto 23.994/2003 do Estado do Amazonas, para restringir seu âmbito de incidência às indústrias instaladas ou que venham a se instalar na Zona Franca de Manaus. (ADI nº 4.832-AM, STF, Pleno, 11-12-2023, Rel. Luiz Fux, acórdão não publicado, Informativo STF nº 1120).” – grifei.

No mesmo sentido, também, o recente julgamento, pelo Eg. STF, da ADPF nº 1004, por meio da qual *“O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer atos administrativos do Fisco paulista e do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo - TIT que determinem a supressão de créditos de ICMS relativos a mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus contempladas com incentivos fiscais concedidos às indústrias ali instaladas com fundamento no artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975”* (Ata de Julgamento publicada, DJE 18/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1025249-70.2023.8.26.0602

Acrescente-se, ainda, que o Convênio ICMS nº 131/22, de 27/09/2022, reconheceu que benefícios concedidos pela legislação estadual amazonense à Zona Franca de Manaus, com base na autorização do art. 15 da LC nº 24/75, são legais e dispensados da celebração de Convênio no âmbito do CONFAZ para sua convalidação, incluindo expressamente *"apropriação e manutenção dos créditos fiscais do ICMS destacados em documento fiscal que acoberte operação interestadual originada na Zona Franca de Manaus"*.

E embora não se cogite, em tese, de aplicação retroativa de referido Convênio, que, aliás, não foi ratificado pelo Estado de São Paulo, ainda assim, tal circunstância reforça os fundamentos acima alinhados, no sentido da legalidade dos incentivos fiscais concedidos a indústrias situadas na Zona Franca de Manaus.

Impõe-se, assim, a conclusão de que não tem aplicação na hipótese o Tema 490 do STF (*"O estorno proporcional de crédito de ICMS efetuado pelo Estado de destino, em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não viola o princípio constitucional da não cumulatividade."*).

Logo, uma vez que a legislação vigente assegura a manutenção dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, com dispensa da necessidade de convênio pelo CONFAZ, deve ser garantido o consequentemente creditamento, sem que nisso se verifique ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA. Anulatória de débito fiscal. ICMS. Operações envolvendo mercadorias adquiridas de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus. Imputação, pelo Fisco, de creditamento indevido. Sentença de procedência. Recebimento de mercadorias provenientes do Estado do Amazonas sujeitas ao regime da substituição tributária, amparadas por benefício fiscal do "crédito estímulo", concedido pelo Estado do Amazonas às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1025249-70.2023.8.26.0602

indústrias da Zona Franca de Manaus com fundamento no art. 13 da Lei Estadual nº 2.826/03. Controvérsia pacificada pelo STF no julgamento da ADI 4.832. Julgamento da ADPF n.º 1004/SP que declarou a inconstitucionalidade de quaisquer atos administrativos do Fisco Paulista que determinem a supressão de créditos de ICMS relativos a mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus, contempladas com incentivos fiscais concedidos às indústrias ali instaladas, com fundamento no art. 15 da LC 24/75. Prescindibilidade de celebração de convênio pelo CONFAZ. Precedentes desta Corte. Recurso da Fazenda do Estado e reexame necessário não providos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação por equidade. Manutenção do critério adotado na sentença, com majoração do valor fixado. Recurso dos patronos da parte autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1022552-10.2022.8.26.0506; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Apelação e reexame necessário. Mandado de segurança. Decadência não configurada. Termo inicial do prazo decadencial que tem início com a ciência da decisão final do recurso interposto na esfera administrativa. Glosa de créditos de ICMS de operações envolvendo mercadorias da Zona Franca de Manaus (ZFM). Impossibilidade. Inteligência do art. 15 da LC 24/1975 que autoriza a concessão de benefícios fiscais unilaterais às indústrias instaladas na ZFM, sem necessidade de ratificação pelas demais unidades da federação. Constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 4.832 e ADPF 1.004. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1027860-91.2023.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1025249-70.2023.8.26.0602

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ICMS – Operações de aquisição de mercadorias oriundas de empresas situadas na Zona Franca de Manaus – Creditamento indevido – Inocorrência – Incentivo fiscal concedido pelo Estado do Amazonas às indústrias da Zona Franca de Manaus com fundamento no art. 13 da Lei Estadual nº 2.826/03 ("crédito estímulo") – Controvérsia pacificada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.832 – Julgamento da ADPF nº 1004-SP que declarou a inconstitucionalidade de quaisquer atos administrativos do Fisco Paulista que determinem a supressão de créditos de ICMS relativos a mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus, contempladas com incentivos fiscais concedidos às indústrias ali instaladas, com fundamento no art. 15 da LC 24/75 - Desnecessidade de celebração de convênio pelo CONFAZ – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Proveito econômico mensurável – Fixação por equidade – Impossibilidade, diante do julgamento do Tema 1076 pelo C. STJ – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003490-66.2023.8.26.0629; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Alegação de direito líquido e certo à apropriação de crédito de ICMS – Operação interestadual com incentivo – Zona Franca de Manaus – Benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Amazonas, com base no artigo 13, inciso I, da Lei estadual nº 2826/03 – Auto de Infração e Imposição de Multa por infração ao artigo 59, § 2º e artigo 51 do RICMS/00 – Glosa dos créditos de ICMS pela autoridade fiscal. Decadência – Apropriação de crédito indevido que ensejou recolhimento menor de ICMS – Artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – Precedentes – Fatos geradores em janeiro e abril de 2009 e notificação do AIIM ocorrida em maio de 2014 – Decadência configurada. Sentença mantida neste aspecto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1025249-70.2023.8.26.0602

ICMS – Creditamento – Indústria fornecedora de produto estabelecido na Zona Franca de Manaus, beneficiária de incentivo fiscal do Governo do Amazonas – Crédito outorgado de 90,25% de ICMS – Aproveitamento pelo apelado da integralidade do crédito de ICMS destacado em nota fiscal – Possibilidade. ADI 4832 – Recepção da Lei Complementar federal nº 24/75 pela nova ordem constitucional – Reafirmação da jurisprudência – Crédito estímulo – Artigo 13 da Lei estadual do Amazonas nº 2.826/2003 e artigo 16 do Decreto nº 23.994/2003 – Incentivo fiscal que não se estende a todo Estado do Amazonas – Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto para restringir o âmbito de incidência às indústrias instaladas ou que vierem a se instalar na Zona Franca de Manaus. ADPF nº 1004 – Declaração de inconstitucionalidade de quaisquer atos administrativos do Fisco paulista e do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo – TIT que determinem a supressão de créditos de ICMS relativos a mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus contempladas com incentivos fiscais concedidos às indústrias ali instaladas com fundamento no artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1024751-86.2022.8.26.0576; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) – grifei.

Por fim, cumpre consignar que, de fato, está caracterizada a decadência de parte do crédito tributário.

A rigor, a questão poderia ser considerada prejudicada diante da anulação do auto de infração.

De todo modo, convém destacar que o ICMS é imposto devido mediante autolançamento sujeito a homologação.

E que, diante dessa natureza, o Superior Tribunal de Justiça e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1025249-70.2023.8.26.0602

este Egrégio Tribunal de Justiça tem perfilhado o entendimento de que, nos casos de pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido, aplica-se o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê que ***“Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”***

Ou seja, o prazo decadencial de 5 anos é contado a partir do fato gerador da operação que gerou o creditamento indevido, e a decadência impede a cobrança do crédito tributário constituído após esse período.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. PAGAMENTO A MENOR. EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte, no julgamento do REsp 973.733/SC, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito".

2. No caso, o Tribunal de origem, reformando a sentença em parte, aplicou o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN sob o argumento de que o creditamento indevido de ICMS atrairia tal preceito normativo. No entanto, a regra do art. 150, § 4º, do CTN é aplicável ao caso, eis que "esta corte consolidou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 1025249-70.2023.8.26.0602

posicionamento segundo o qual, para efeito de decadência do direito de lançamento do crédito tributário, o creditamento indevido equipara-se a pagamento a menor, fazendo incidir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN" (AgInt no REsp n. 1.842.061/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.807.030/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.) – destaquei.

No caso concreto, as autuações recaem sobre operações realizadas no período de janeiro/2009 a dezembro/2013.

Assim, considerando a notificação realizada em 22/04/2014 (fls. 1.913/1.914), em relação aos fatos geradores anteriores a 22/04/2009, de fato, ocorreu a decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Assim, tal como reconhecida na r. Sentença, deve ser mantida a decadência de parte dos créditos, ou seja, daqueles relativos ao período de janeiro a abril/2009.

Portanto, pelos fundamentos supra, a hipótese era mesmo de concessão da ordem.

Destarte, nada há a ser alterado na r. Sentença, que fica mantida tal qual proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, com solução extensiva ao reexame necessário.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora